



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.003109/2008-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.571 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOAO BATISTA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

Ementa:

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 02.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

ÔNUS DA PROVA

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.343/2006 e a Resolução nº 10.171/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2015 por LUCIANA MOREIRA, Assinado digitalmente em 24/02/2015 por

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 26/02/2015 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SAN

TOS

Impresso em 31/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 08/07/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, RUBENS MAURICIO CARVALHO, NUBIA MATOS MOURA, ACACIA SAYURI WAKASUGI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 485/509 para exigência de IRPF em razão da apuração das seguintes infrações: a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas a título de honorários advocatícios; b) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de honorários advocatícios; c) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física a título de aluguéis; d) Presunção de omissão de rendimentos, fundada na existência de depósitos bancários de origem não comprovada, em contas de sua titularidade; e e) Exigência de multa isolada em razão da falta de recolhimento do carnê-leão.

O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos entre os anos de 2003 e 2005, e o contribuinte dele foi cientificado em 31.10.2008. Nesta ocasião, apresentou a impugnação de fls. 524/531, na qual alegou os argumentos assim sintetizados pela decisão recorrida:

Em princípio, afirma que não é titular das contas nº 16004095-6 e nº 11002995-9, ambas da agência 625 da Caixa Econômica Federal, de modo que se afasta qualquer depósito, pagamento ou inferência nessas contas que não são de sua responsabilidade.

Explica que é advogado e recebe em sua conta bancária valores dos clientes a título de adiantamento para custas processuais, valores para pagamentos de acordos, bem como os valores das sentenças favoráveis. Diz que é notório que os honorários advocatícios são de 20% dos valores proferidos nas sentenças e que, dos honorários recebidos, somente 50% destes é do fiscalizado, sendo repassado o restante para outros advogados que participaram da ação conforme contrato de parceria.

Alega que, durante a ação fiscal, apresentou planilhas que comprovam as origens dos depósitos e demonstravam serem valores objetos de alvarás dos clientes que patrocinava. Apesar de todos os seus esclarecimentos, foram considerados como depósitos não identificados e lançados de ofício um total de R\$ 1.307.896,03, o que não reflete sua real capacidade contributiva. Requer que a base de cálculo seja reduzida para R\$ 591.716,10, conforme planilha que apresentou durante a ação fiscal.

Defende que cabe a Secretaria da Receita Federal a apuração e a fiscalização e não pode o contribuinte ser penalizado por essa omissão, cabendo sempre o ônus da prova a autoridade administrativa para verificar a veracidade das informações, visto que é o agente fiscalizador quem detém aparato tecnológico e humano para verificar tais situações, sendo o contribuinte parte hipossuficiente da relação.

Sustenta que a Secretaria da Receita Federal não tem respeitado os princípios constitucionais delimitadores do poder de tributar tal é a forma que está agindo para satisfazer seu insaciável apetite arrecadatório. Nesse sentido, solicita que sejam observados os princípios da legalidade, capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade.

Em 02/12/2009, o contribuinte, através da petição de fls. 546/547, apresenta ainda como argumentos contra o lançamento o fato de que a conta 49.157-8 do Banco Bradesco servia apenas para receber crédito de venda de ações de sua titularidade e ressalta que os importes retratados no levantamento diz respeito a transferências de valores entre as referidas contas e não observado pela autoridade fiscal. Junta extrato de conta poupança para demonstrar o erro no lançamento. Solicita que as instituições financeiras sejam oficiadas.

Na análise de tais argumentos, os integrantes da 2ª Turma da DRJ II no Rio de Janeiro decidiram pela integral manutenção do lançamento, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2004, 2005, 2006 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA E FÍSICA A TÍTULO DE HONORÁRIOS E ALUGUEIS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ONUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Impugnação Improcedente.

Consideraram como não impugnadas as parcelas do lançamento relativas às omissões de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas.

Não tendo se conformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 558/566, no qual reiterou os argumentos expostos em sede de impugnação, enfatizando os seguintes pontos:

- preliminar de ilegalidade do lançamento, eis que para exigência do Imposto sobre a Renda é necessária a demonstração do acréscimo patrimonial, o que não ocorreu na hipótese em exame. Por este motivo, seria ilógica a tributação do imposto com base em depósitos bancários, pois estes nem sempre guardam uma correlação lógica com o acréscimo patrimonial do contribuinte. Fez menção à Sumula 182 do extinto TFR e alegou que a utilização da sistemática do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não traria benefícios sequer ao Fisco;

- quanto ao mérito, afirmou que foi induzido ao erro, pois não compreendia que o Auto de Infração englobava também as omissões de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, uma vez que as intimações recebidas ao longo da ação fiscal foram “excluindo” determinados depósitos e por isso ele acreditava que estes lançamentos já teriam sido “resolvidos”;

- quanto aos depósitos de origem não comprovada, alegou que o Auto de Infração não fazia menção à Lei nº 9.430/96, a despeito de a mesma ser o fundamento do lançamento, procedimento este que feriria o disposto no art. 5º da Constituição Federal. Alegou ainda que:

Analisando os valores relacionados no Termo de Constatação, os quais serviram de base de cálculo para tributar depósitos bancários de origem não comprovada, verifica-se a ocorrência das duas situações abordadas acima conforme descrevo abaixo:

1 — Transferências entre contas (termo de intimação 11, termo de constatação e extratos bancários anexados ao recurso), os quais demonstrarão as transferências e os extratos bancários confirmarão.

2 — Depósitos ONLINE, na conta referente ao Banco do Brasil, os quais caracterizavam recebimentos de indenizações processuais de clientes, comprovados através dos respectivos alvarás e contratos de parceria (anexados ao recurso), não levados em consideração pelo Fisco, apesar de comprovados.

Observe-se também, que não aconteceu o fato gerador do imposto de renda, pois em momento algum o Fisco comprovou a existência de acréscimo patrimonial do recorrente.

Requeru, por fim, o reconhecimento da insubsistência do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 10.09.2010, como atesta o AR de fls. 557v. O Recurso Voluntário foi interposto em 08.10.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo decorrente de lançamento relacionado a omissões de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, e também a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96. A decisão recorrida considerou como não impugnadas as parcelas relativas às demais omissões, tendo analisado somente a omissão relativa aos depósitos bancários, mantendo o lançamento nesta parte.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente afirma que foi induzido a erro pela autoridade fiscal, pois não compreendera o alcance do lançamento, pugna pelo reconhecimento da nulidade do lançamento, e requer o reconhecimento da impossibilidade de tributação dos depósitos bancários como se renda fossem sem que tenha restado demonstrado seu acréscimo patrimonial a justificar a tributação.

Passa-se à análise de seus argumentos.

Da delimitação do litígio

Antes de analisar as razões de recurso suscitadas pelo Recorrente, é importante reiterar aqui que o mesmo não se insurgiu contra as parcelas do lançamento relacionadas à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas a título de honorários advocatícios, omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de honorários advocatícios e omissão de rendimentos recebidos de pessoa física a título de aluguéis, tanto é que a decisão recorrida considerou tais matérias como não impugnadas, nos seguintes termos:

Assim, torna-se necessária a aplicação do disposto no art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, com relação a essas matérias:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Dessa forma, encontra-se definitivamente constituído o crédito tributário apurado no tocante as referidas infrações.

Da mesma forma, é de se considerar como não impugnada a parcela do lançamento relacionada à exigência da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, sobre a qual o Recorrente não se insurgiu, quer em sede de Impugnação, quer em sede de Recurso Voluntário.

Por estes motivos, a matéria a ser analisada neste Recurso diz respeito somente à presunção de omissão de rendimentos em razão da falta de comprovação da origem de depósitos bancários efetuados nas contas do Recorrente.

Da preliminar

Em sede de preliminar, o Recorrente afirma que seria ilegal o lançamento, pois não haveria omissão de rendimentos sem a necessária comprovação da existência de acréscimo patrimonial a descoberto. Afirma que não houve esta demonstração no caso em exame, e que não haveria lógica na tributação por meros depósitos bancários.

Os argumentos trazidos pelo Recorrente neste sentido, porém, não podem ser acolhidos por esta Turma julgadora, pois na verdade o que ele pretende é afastar a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96 ao caso concreto, o que é vedado ao julgador administrativo.

Vale ressaltar que a Lei nº 9.430/96 estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que, apesar de ser relativa, só pode ser revista contra a apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil e idônea que comprove a origem daqueles depósitos. Por isso que para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, cabe sempre ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos valores transitados por sua conta bancária. Nestes casos, o ônus da prova não é mais da autoridade fiscal (no sentido de comprovar a ocorrência de eventual omissão) e sim do próprio contribuinte (de que não houve qualquer omissão).

Sendo esta uma determinação legal, não cabe ao julgador administrativo avaliar sobre o seu acerto ou sua tecnicidade, mas somente aplicá-la. Neste sentido, este Conselho editou a Súmula nº 2, segundo a qual: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Por isso, e em obediência ao art. 72 do Regimento Interno deste Conselho, que determina a aplicação obrigatória das súmulas, deixo de acolher a preliminar suscitada.

No mérito

Quanto ao mérito do lançamento, o Recorrente afirma que foi induzido a erro pela autoridade fiscal, eis que ao longo do procedimento de fiscalização, a cada intimação recebida, alguns valores eram excluídos da relação de depósitos bancários, o que o levou a crer que os mesmos já estariam “resolvidos”. A despeito de tal argumentação, o Recorrente não trouxe – mesmo em sede de Recurso Voluntário – quaisquer argumentos contra as omissões apontadas no Auto de Infração (salvo as relacionadas à presunção do art. 42).

Além disso, é também imperioso salientar que constam do Auto de Infração todos os itens relacionados às infrações que lhe foram imputadas, de forma que não se poderia falar sequer em cerceamento do seu direito de defesa.

Ainda quanto ao mérito, o Recorrente afirma que o Auto de Infração não fizera menção ao art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo certo que a decisão recorrida fora categórica ao afirmar ser este o fundamento do lançamento. Tal falta, segundo ele, implicaria em violação ao art. 5º, inc. II da Constituição Federal.

Tal alegação, no entanto, também não merece acolhida.

Isto porque consta do Auto de Infração, ao final do item 004, o fundamento legal desta parcela do lançamento, qual seja, o art. 849 do RIR/99, norma que reproduz literalmente o disposto no art. 42 já referido. Consta também do Termo de Verificação Fiscal o seguinte trecho, que faz menção expressa ao disposto no mencionado art. 42, *verbis*:

Relevante ainda mencionar que o artigo 42 da Lei 9430/96 instituiu a presunção legal de que cabe ao contribuinte o ônus da prova relativa à origem dos recursos depositados em contas mantidas em instituições financeiras. Por conseguinte, somente não haverá lançamento de ofício quando restar comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que os depósitos originaram-se de rendimentos isentos e não-tributáveis o que não ocorre com o contribuinte.

Assim, não se pode falar que o Recorrente tenha tido qualquer prejuízo em razão da falta de menção ao fundamento legal do lançamento, mormente porque apresentou defesa mostrando-se ciente das acusações que lhe foram imputadas.

Os demais argumentos de mérito trazidos pelo Recorrente foram, *verbis*:

1 — Transferências entre contas (termo de intimação 11, termo de constatação e extratos bancários anexados ao recurso), os quais demonstrarão as transferências e os extratos bancários confirmarão.

2 — Depósitos ONLINE, na conta referente ao Banco do Brasil, os quais caracterizavam recebimentos de indenizações processuais de clientes, comprovados através dos respectivos alvarás e contratos de parceria (anexados ao recurso), não levados em consideração pelo Fisco, apesar de comprovados.

Observe-se também, que não aconteceu o fato gerador do imposto de renda, pois em momento algum o Fisco comprovou a existência de acréscimo patrimonial do recorrente.

No que diz respeito ao acréscimo patrimonial, tal argumento já foi analisado por ocasião da apreciação da preliminar suscitada pelo Recorrente.

Já no que diz respeito às transferências entre contas, vale ressaltar que a autoridade fiscal já procedeu à sua exclusão, como demonstra o seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal, *verbis*:

Convém ressaltar que, diante das alegações do contribuinte com referência à existência de transferência de recursos entre as contas indicadas nas planilhas de fls. 94 a 100, a fiscalização excluiu inicialmente 122 depósitos no total de R\$ 762.516,69. Posteriormente, com base nos comprovantes de depósito/transferência emitidos pelo Bradesco (fls. 427 a 466), 20 depósitos no total de R\$ 115.919,00 também foram exonerados. Frise-se que somente houve exclusão quando foi identificada correspondência entre valores e data, débito e crédito entre as contas. Também foi excluído o depósito de referência 275, incluído em duplicidade pela fiscalização, permanecendo o depósito 273.

Como se vê, as transferências entre contas – desde que devidamente comprovadas – sequer foram tomadas como base de cálculo para o lançamento, de forma que não haveria mais qualquer transferência a ser excluída. Caso o Recorrente entendesse que nem

todas as transferências entre contas tivessem sido excluídas do lançamento, caberia a ele demonstrar um a um quais seriam os depósitos passíveis de exclusão, não podendo simplesmente transferir este ônus ao julgador. Não tendo o Recorrente feito esta demonstração, limitando-se a alegar de forma genérica que haveria transferências entre contas de mesma titularidade, não pode sua pretensão ser acolhida por esta turma julgadora.

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de que os depósitos “online” caracterizariam recebimentos de indenizações processuais de clientes, comprovados através dos respectivos alvarás e contratos de parceria. Caberia ao Recorrente ter demonstrado a que depósito se referia cada um dos contratos mencionados – bem como as efetivas transferências efetuadas a terceiros (fossem seus clientes ou parceiros), a fim de que restasse comprovada a origem do respectivo depósito, e o quanto de cada um deles lhe pertencia. Mais uma vez, não pode ele simplesmente transferir tal trabalho à autoridade julgadora.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti